



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1490013 - SP
(2019/0111332-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NEWTEC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI
AGRAVANTE : LEONARDO URBANO AREM
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES E OUTRO(S) - SP260942
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : TESC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RICARDO DE MORAES CABEZON - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP183218

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA E DETERMINAÇÃO DE ARRESTO DE BENS DOS AGRAVANTES. FORTES INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE A AGRAVANTE E A FALIDA E RISCO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. POSSIBILIDADE DE ARRESTO DOS BENS. SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO EM DESFAVOR DOS INTERESSES DOS AGRAVANTES QUE NÃO A DESQUALIFICA PARA O DESEMPENHO DO SEU MISTER. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1490013 - SP
(2019/0111332-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI
AGRAVANTE : LEONARDO URBANO AREM
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES E OUTRO(S) - SP260942
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : TESC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RICARDO DE MORAES CABEZON - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP183218

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA E DETERMINAÇÃO DE ARRESTO DE BENS DOS AGRAVANTES. FORTES INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE A AGRAVANTE E A FALIDA E RISCO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. POSSIBILIDADE DE ARRESTO DOS BENS. SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO EM DESFAVOR DOS INTERESSES DOS AGRAVANTES QUE NÃO A DESQUALIFICA PARA O DESEMPENHO DO SEU MISTER. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEWTESC TECNOLOGIA E

COMERCIO EIRELI, e, LEONARDO URBANO AREM, contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 205):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA E DETERMINAÇÃO DE ARRESTO DE BENS DOS AGRAVANTES. FORTES INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE A AGRAVANTE E A FALIDA E RISCO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. POSSIBILIDADE DE ARRESTO DOS BENS. SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO EM DESFAVOR DOS INTERESSES DOS AGRAVANTES QUE NÃO A DESQUALIFICA PARA O DESEMPENHO DO SEU MISTER.

AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. REVISÃO DESTES ENTENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 7/STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, os agravantes, aduzem que *"a questão central do Recurso Especial é a violação aos artigos 98 e 99, §2º, ambos do Código de Processo Civil, objetivando a concessão da justiça gratuita, o que lhe é de direito"* (e-STJ Fl. 214).

Aduzem que *"a matéria ventilada se refere exclusivamente à dispositivos da legislação federal, não resvalando na esfera documental dos autos – não carece de reexame de provas (Súmula 7, deste C. STJ), dessa forma, não se aplica ao caso concreto o entendimento exarado na decisão monocrática ora agravada"* (e-STJ Fl. 215).

Pede o provimento do recurso.

É relatório.

VOTO

Eminentes Colegas,

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, nas razões do seu recurso especial (e-STJ Fls. 103/113), os agravantes ora recorrentes alegaram violação aos artigos 50 do Código Civil; 300, 301, e, 313 do Código de Processo Civil/2015, e, 31 da Lei 11.101/2005.

Aduzem que inexistente situação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida a justificar a responsabilização de terceiros, que figuram apenas como parceiros comerciais, a pagarem os credores da empresa falida. Asseveram que a mera semelhança dos nomes das empresas não justifica o reconhecimento do grupo econômico.

Alegaram a inexistência de probabilidade de malferimento de direitos, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão do arresto de bens de terceiros em sede de tutela de urgência, e, pela nomeação de pessoa diversa para assumir o posto de Administrado, Judicial.

Entretanto, a Corte Estadual, sobre os temas acima discutidos, ao analisar as peculiaridades do caso concreto, bem como, as provas anexadas aos autos,

concluiu pela existência de fortes indícios de grupo econômico e de confusão patrimonial, pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão do arresto de bens, bem como, a simples manifestação da administradora judicial em desfavor dos interesses dos agravantes não a desqualifica para o desempenho do seu mister.

Vejamos:

"Observe-se, ademais, que, com a decretação da falência da recuperanda, em razão de injustificado descumprimento das obrigações assumidas no plano e esvaziamento patrimonial, é cabível, em tese, o arresto.

Também há fortes indícios da existência de o grupo econômico entre a falida e a agravante, conforme informado pela administradora judicial (fls. 2311/2323) e pelo D. Promotor de Justiça (fls. 2836/3189).

Em relação à substituição da administradora judicial, a simples manifestação dela em desfavor dos interesses dos agravantes não a desqualifica para o desempenho do seu mister, a revelar a ausência de probabilidade do direito.

Finalmente, ausente o periculum in mora, no mínimo à vista do longo tempo decorrido desde a convolação e eventuais constrações até a presente data.

Assim, as razões expostas pelos agravantes não desautorizam os fundamentos em que assentada a r. decisão recorrida.

(...)

Todos os argumentos, ora reprisados, foram analisados e considerados pelo Relator para, fundamentadamente, processar o agravo de instrumento sem a concessão de efeito suspensivo.

Subsiste, pois, a ausência dos pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo".

Ausentes elementos novos para a sua concessão, a decisão recorrida se mantém por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas

aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Por fim, a questão da suposta violação aos artigos 98 e 99, §2º, ambos do Código de Processo Civil/2015, constitui verdadeira inovação recursal, pois, em nenhum momento arguida em sede de recurso especial.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto, por derradeiro, que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.490.013 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0111332-8

Número de Origem:

21052099420188260000 10347992420158260100

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI

AGRAVANTE : LEONARDO URBANO AREM

ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES E OUTRO(S) - SP260942

ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : TESC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : RICARDO DE MORAES CABEZON - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP183218

RAUL CEZAR DOS SANTOS TIGRE - SP358974

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI

AGRAVANTE : LEONARDO URBANO AREM

ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES E OUTRO(S) - SP260942

ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : TESC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : RICARDO DE MORAES CABEZON - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP183218

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020